



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.026 - PR (2015/0032559-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SABARÁLCOOL S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

II - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.026 - PR (2015/0032559-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SABARÁLCOO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE

**THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 358e):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a parte manifestado sua vontade de renunciar ao direito em que se funda a ação com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, é cabível a extinção do feito com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC.

2. Aplicável a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, em observância ao espírito da lei, que é o de, além de incentivar o pagamento e arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando o prosseguimento de demandas apenas para a cobrança da verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 379/383e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

1. Art. 6º *caput* e § 1º da Lei n. 11.941/09 e arts. 26 e 269, V, do Código de Processo Civil – cabível a condenação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, porquanto a norma os dispensa apenas quando o sujeito passivo desiste de ação ou renuncia ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.

Com contrarrazões (fls. 395/405e), o recurso foi admitido (fl.

417e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.026 - PR (2015/0032559-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SABARÁLCOOL S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE

**THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E
OUTRO(S)**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Discute-se a condenação em verba honorária quando o sujeito passivo da relação tributária desiste de ação judicial em curso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para fazer jus aos benefícios da Lei n. 11.941/09.

O Tribunal de origem concluiu que a melhor interpretação é a que entende pela dispensa dos honorários advocatícios no caso de desistência de ações judiciais em curso para ingresso no parcelamento, seja qual for a discussão, e não somente para as que versarem sobre reinclusão em parcelamentos antigos (fl. 357e).

Nos termos do art. 6º, § 1º, da referida norma, a dispensa de honorários advocatícios só ocorrerá no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou na reinclusão em outros parcelamentos.

Todavia, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, parágrafo único e inciso II, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que desiste da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, bem como nos casos em que não houve pagamento da referida verba.

Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos.

2. A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.

3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não obstante o pedido de desistência da ação seja anterior a 10 de julho de 2014, não houve, até o presente momento, a condenação em honorários advocatícios.

Assim sendo, não serão devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014.

Isto posto, **nego provimento** ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032559-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.516.026 / PR

Números Origem: 00077254720124049999 2962008 38508 3852008 77254720124049999

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SABARÁLCOL S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.